



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15465.000665/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.854 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente JARDIM ESCOLA COELHINHO ASTRONAUTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

OPÇÃO PELO SIMPLES

Estão impedidas de optar pelo Simples Nacional as empresas que tenham débitos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 34) interposto contra o Acórdão nº 12-29.912, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 27 a 30), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 19/02/2010

OPÇÃO PELO SIMPLES

Estão impedidas de optar pelo Simples Nacional as empresas que tenham débitos previdenciários.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" O processo versa sobre manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, conforme consta no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.11). Consta no referido Termo e no Relatório de Pendências (fl.12) que há dois débitos relativos ao Simples Federal (cód. 6106), relativos a 06/2004 - R\$ 146,70 e 11/2004 - R\$ 158,81, além de dois débitos de natureza previdenciária (nº 35261068-9 e 352610069-7) cuja exigibilidade não está suspensa.

A interessada se insurge, nas fl. 01 e 02, contra o disposto no referido Termo de Indeferimento através de manifestação de inconformidade em 11/03/2009, apresentando como argumentos o que se segue:

- Os débitos de Simples Federal foram objetos de compensação através do PER/Dcomp 04829.02874.060904.1.3.304-3667, cujo Despacho Decisório manteve o PER/Dcomp original, o que significa que os débitos foram compensados

- A insistência da Receita Federal do Brasil no lançamento do débito na conta corrente da pessoa jurídica prejudicou a empresa. Como não realizou a compensação, a mesma teve de pagar o débito a fim de garantir a inclusão no Simples Nacional para o ano-calendário de 2010.

- Os débitos previdenciários de nº 35261068-9 e 352610069-7 se encontram parcelados no PAES.

- Os demais débitos que constavam no relatório de pendências foram recolhidos até 29/01/2010.

- Portanto, não há nenhuma irregularidade que impeça o ingresso no Simples Nacional."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado a Recorrente teve seu requerimento de Opção pelo Simples negada face a débitos inscritos em dívida ativa no limite do prazo para a inclusão.

Em que pese as alegações da Contribuinte de que seus débitos estariam com exigibilidade suspensa no momento da opção, a decisão de piso negou o pleito aduzindo o quanto segue:

“No Termo de Opção pelo Simples Nacional (fl.11) consta, também como motivo para o indeferimento da opção a existência dos débitos previdenciários de n.º 35261068-9 e 352610069-7.

O contribuinte alega que tais débitos se encontram parcelados no PAES e apresenta como prova mn extrato de Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias (fl.15). Neste extrato, não datado nem assinado, débitos estão incluídos no parcelamento especial.

Contudo, no sistema PAES não consta o contribuinte como optante do referido parcelamento. Nas telas relativas a consulta da conta do PAES e consulta do pedido de parcelamento, conforme extrato inserto na fl. 24 e 25, surge a mensagem “Contribuinte não efetuou opção pelo PAES”.

Portanto, não está comprovada a opção pelo parcelamento especial -PAES, ou qualquer outro parcelamento que suspendesse a exigibilidade desses débitos, o que resulta na continuação desta pendência.”

Em seu Recurso Voluntário a Interessada defende que os débitos supra citados se encontravam parcelados desde 2003, contudo, analisando o pedido de parcelamento trazido as fls. 38 a 43, não se percebe que os débitos para com a previdência que ensejaram o indeferimento da opção estão inclusos naqueles que foram parcelados.

Em verdade, os períodos a que se referem os débitos discriminados no parcelamento se referem a competências de 1997 a 1999 enquanto os débitos citados no termo que indeferiu a opção são de competências do ano calendário de 2004.

Assim, não há como se acolher o pleito da Recorrente, vez que o material probatório vai em sentido contrário a suas alegações.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues